

promulgada pelo Executivo em 3/10/73

Autógrafo nº 17/73

Projeto de Lei Nº 21/73

Lei nº 945

Dispõe sobre licença para tratamento de saúde.

A Câmara Municipal de Palmítal, Decreta:

Artigo 1º - A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício.

§ 1º - Em ambos os casos, é indispensável o exame médico, que poderá ser realizado, quando necessário, na residência do funcionário.

§ 2º - O funcionário licenciado, para tratamento

de que trata a presente lei, será concedida até 60 (sessenta) dias, com vencimento integral, e em caso de prorrogação com os seguintes descontos:

I - De um terço, quando exceder de 60 (sessenta) dias até 90 (noventa) dias.

II - De dois terços, quando exceder de 90 (noventa) dias e prolongar-se até 120 (cento e vinte) dias.

III - Sem remuneração, a partir de 120 (cento e vinte) dias podendo prolongar-se até o máximo de um ano.

Artigo 8º - Fica autorizado o computo de tempo de licença para tratamento de saúde, gozada anteriormente à vigência da presente lei, como de efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

Artigo 9º - Nas licenças concedidas para tratamento de saúde nos termos da presente lei, o período das mesmas serão contadas como de efetivo exercício para efeito da aposentadoria.

Artigo 10º - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contadas do término da anterior serão consideradas como prorrogação.

Artigo 11º - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente ou cônjuge, até o máximo de 60 (sessenta) dias, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ Único - No caso de ser concedida a licença referida no artigo 11º, o funcionário terá direito ao vencimento integral.

Artigo 12º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento de saúde fora do município, será admitido exame médico por médicos credenciados pelo Estado ou

pelo S.N.P.S.

Artigo 13º - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

§ Único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pelas consequências no âmbito da família, possa razoavelmente constituir desculpa do não comparecimento.

Artigo 14º - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer a justificativa da falta, por escrito, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a 8 (oito) por ano, não podendo ultrapassar de 2 (duas) por mês.

§ 2º - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificativa das faltas até o máximo de 6 (seis) por ano, a justificativa das que excederem a esse número, até o limite de 8 (oito) será submetida, devidamente informada por essa autoridade, a decisão do seu superior imediato, no prazo de cinco (5) dias.

§ 3º - Para justificativa da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificativa no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para autoridade superior.

§ 5º - Decidido o pedido de justificativa de falta será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

Artigo 15º - Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis por ano, desde que não excedam de uma por mês, quando o funcionário por moléstia ou motivo relevante se achar impossibilitado de comparecer ao serviço.

§ 1º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe direto do funcionário.

§ 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos de ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas declarações após esse prazo.

§ 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao chefe imediato do funcionário, que decidirá de plano.

Artigo 16º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Palmital, 02 de Outubro de 1973

a) Oswaldo Moreira da Silva - presidente
a) Chembim de Mattos - 1º secretário


SYDNEY ABRANCHES RAMOS

Diretor de Secretaria